



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04549e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: Francisco Aduino Rebouças Prates

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIASSUCÊ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Ibiassucê, referente ao exercício/2018, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, em atenção ao estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor das contas ora examinadas, tiveram parecer deste Tribunal pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Chefe do Executivo na importância de R\$4.000,00, em decorrência do descumprimento do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou 59,03% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, estando na ocasião em prazo de recondução); baixa arrecadação da dívida ativa; déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente; indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo; publicação intempestiva de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares; impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de divergências de saldos contábeis, não depreciação de bens patrimoniais, dentre outras; diversas ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente, intempestividade na apresentação de procedimento administrativo ao Tribunal de Contas; contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade; contratação de pessoal por prazo determinado, sob fundamento num suposto caráter emergencial, não comprovado nos autos; inserção incompleta de dados no Sistema SIGA; e impropriedades encontradas nas licitações, a exemplo de ausência de justificativa para o preço estimado e/ou de cotação de preços em procedimentos (Pregões Presenciais nº 003/2017, 009/2017, nº 010/2017 e 008/2017), dentre outras.

Esteve sob a responsabilidade da IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 2ª DCE - Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 705/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 16/10/2019, como também por via eletrônica, através do e-TCM, tendo tomado ciência do fato na mesma data, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos inseridos no e-TCM.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição, em decorrência da inexpressiva arrecadação da dívida ativa e burla ao concurso público, recomendando ainda a aplicação de multas ao responsável pelas contas em função das impropriedades registradas nos autos e pela não recondução dos gastos com pessoal no prazo legalmente estabelecido, apontamentos estes que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 276, 261 e 277/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados no Diário Oficial do Município, observando ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Junto a defesa constam atas de convocações (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 96), publicada no Diário Oficial do Município, denota a ocorrência de incentivo à participação popular nas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do sistema de planejamento municipal, denotando atenção ao inciso I do parágrafo único do próprio art. 48 da LRF.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$36.265.896,00, sendo a importância de R\$25.506.296,00 para o orçamento fiscal; e R\$10.759.600,00 para a seguridade social, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor total da LOA, correspondente a R\$18.132.948,00, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Foram apresentados os atos normativos regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa; assim como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção neste último caso ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante Lei Municipal de nº 281/2018, foi autorizada a abertura de crédito especial na importância de R\$200.000,00, por anulações de dotações orçamentárias.

2.1 Alterações Orçamentárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme decretos e demonstrativos contábeis inseridos no SIGA, foram realizadas aberturas de créditos suplementares e especiais nos valores de R\$7.122.684,08 e R\$200.000,00 respectivamente, ambos por anulações de dotações orçamentárias, estando tais procedimentos amparados pela legislação em vigor.

Ademais, foram realizadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento das Despesas na importância de R\$60.000,00 estando as citadas alterações orçamentárias devidamente registradas nos demonstrativos contábeis apresentados.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme relatórios elaborados pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), há impropriedades que não foram esclarecidas pelo Gestor em suas defesas relativas as notificações mensais, acerca dos seguintes fatos:

a) Inobservância ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e posteriores alterações, assim como a Lei 10.520/02, tendo em vista os achados envolvendo pregões presenciais, processos de dispensas e de inexigibilidade de licitações.

a.1) Realização de pregão presencial de nº 008/2018, tendo como objeto contratação de empresa para fornecimento de peças, acessórios e serviços mecânicos para frota de veículos e máquinas do Município, com valor estimado em R\$942.320,00, sem apresentações dos registros de preços (achado CA.LIC.GV.000236).

a.2) Ausências de publicações na imprensa oficial do Processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 008/2018 (achado CA.LIC.GV. 000744).

a.3) Ausência de comprovação do pregoeiro e equipe de apoio (achado CA.LIC.GV.001077), tendo a defesa apresentado ato (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 129), indicando a nomeação ocorrida no exercício/2019, ficando assim ratificado o apontamento em tela.

a.4) Locação de imóvel através da Dispensa de Licitação de nº 001/2018, no valor de R\$15.300,00, sem apresentação de laudo de avaliação emitido por profissional competente (achado CA.LIC.GV.001151).

a.5) Contratação mediante Inexigibilidade de nº 001/2018, de empresa para prestação de serviços com apresentações dos grupos musicais e bandas pelo valor de R\$112.000,00, sem comprovar a exclusividade da representação junto aos artistas Tarcisio Teles, Dio Acordeon, Psirico e Nairê, inobservando ao disposto da Instrução TCM 002/2005, alterada pela Instrução TCM 001/2017 (achado CA.LIC.GV 001069).

b) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, inclusive quanto as licitações públicas, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$24.979.886,93 correspondente a 68,88% da previsão estabelecida na LOA de R\$36.265.896,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-11.286.009,07. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$25.279.803,33, correspondentes a 69,71% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$10.986.092,67. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-299.916,40.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas assim como as despesas empenhadas durante o ano estão bem aquém dos valores da Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme análise do balanço orçamentário, é de R\$25.279.803,33, sendo liquidadas R\$24.474.253,33 e efetivamente pagas R\$23.053.680,06, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.226.123,27, formado pelo somatório de R\$805.550,00 de restos a pagar não processados; e R\$1.420.573,27 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	24.979.886,93	Despesa Orçamentária	25.279.803,33
Transferências Financeiras Recebidas	3.906.142,93	Transferências Financeiras Concedidas	3.906.142,93
Recebimentos Extraorçamentários	4.423.522,80	Pagamentos Extraorçamentários	3.382.296,39



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo Anterior	1.481.865,50	Saldo p/ Exer. Seguinte	2.223.175,51
TOTAL	34.791.418,16	TOTAL	34.791.418,16

Verifica-se que o saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$2.223.175,51, não corresponde ao saldo das disponibilidades financeiras constantes no balanço patrimonial de R\$2.213.175,51, resultando numa diferença de R\$10.000,00, sendo este valor relacionado a conta Demais Créditos a Curto Prazo, decorrente de conta de responsabilidade, ficando configurada inconsistência nos registros contábeis.

4.4. Balanço Patrimonial

Conforme contratos de rateios, a Prefeitura pactuou com o Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão e Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, investimentos na ordem de R\$19.200,00 e R\$147.480,24 respectivamente, cujo somatório totaliza R\$166.680,24, entretanto, somente foram repassados R\$47.641,00, tendo o saldo remanescente de R\$119.039,24 sido inscritos em restos a pagar.

Ao final do exercício em exame o saldo dos bens patrimoniais totalizaram R\$15.122.397,66, aumentando 9% com relação ao ano anterior, cujo saldo era de R\$13.929.491,40, tendo ocorrido movimentações com aquisições de ativos, e registros das depreciações.

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de 3.960.340,28, havendo no exercício em exame a inscrição de 29.715.882,89 e a baixa de 30.820.749,46, remanescendo saldo no valor de 2.855.473,71, estando em conformidade com o balanço patrimonial.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apuradas de R\$2.213.175,51, são insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo no montante de R\$2.722.212,37, sendo este valor formado pela soma de R\$194.116,10 de retenções e consignações; R\$261.355,90 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$2.226.123,27 de restos a pagar do exercício em exame; e 40.617,10 de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2019 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, restando caracterizada a ocorrência de desequilíbrio fiscal, devendo a administração ter especial atenção ao fato, tendo em vista que poderá macular o mérito das contas, caso situação similar ocorra no último de mandato do Gestor.

4.4.2. Resultado Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior de R\$-98.249,49, passou para um patrimônio líquido de R\$1.851.249,78, devido ao superavit patrimonial apurado na ordem de R\$1.935.099,27; e de ajustes de exercícios anteriores de R\$14.400,00, não havendo junto ao balanço patrimonial, nota explicativa informando o motivo dos ajustes realizados, configurando em falha da contabilidade e do controle interno.

4.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com a apuração realizada, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$14.653.812,19, que deduzido das disponibilidades financeiras na ordem de R\$2.213.175,51, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício de R\$1.420.573,27, resulta numa Dívida Consolidada Líquida de R\$13.861.209,95 correspondente a 55,49% da Receita Corrente Líquida de R\$24.979.886,93, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

No bojo do passivo não-circulante consta o saldo de precatórios a serem pagos nos próximos exercícios na importância de R\$3.138.514,70, sendo tal registro referendado pela relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, na forma estabelecida pelo art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício/2018, as receitas provenientes da dívida ativa atingiram o montante de R\$12.733,23, correspondentes a 2,48% do saldo do exercício anterior, de R\$513.124,30, denotando deficiência nas ações para incrementar o recebimento dos recursos em questão, inobservando ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

De acordo com os Demonstrativos da Dívida apresentado, ao final do exercício a dívida ativa tributária atingiu R\$468.032,50, e a não-tributária R\$293.245,90, totalizando R\$761.278,40, não correspondendo ao registrado no balanço patrimonial de R\$742.456,58, resultando numa divergência de R\$18.821,82, tendo a defesa alegado que a referida diferença é decorrente de movimentação da dívida ativa do ativo circulante para não-circulante, não sendo o demonstrativo apresentado (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 103), suficiente para respaldar o procedimento, ficando assim configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, além de indícios de cancelamento de saldo sem apresentação de processo administrativo, razão pela qual o referido valor deve ser reinscrito no saldo dívida ativa.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Conforme Pronunciamento Técnico foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$7.012.980,94, correspondentes

a 25,26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$5.853.170,86, que somado aos rendimentos financeiros de R\$2.413,88, totalizam R\$5.855.584,74, tendo a Administração Municipal aplicado 64,75% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondentes a R\$3.791.238,34, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Consta nos autos o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração utilizou no exercício em exame 99,53% dos recursos percebidos do FUNDEB, observando a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos citados recursos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional, devendo o saldo remanescente de 0,47% correspondente a R\$27.509,90, ser utilizado dentro do período estabelecido pela legislação, consoante transcrito anteriormente, cabendo a 2ª DCE averiguar tal procedimento.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas, permanece pendentes de regularizações os ressarcimentos à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
09701-16	FUNDEB	R\$ 2.666,66	
07291-00	FUNDEF	R\$ 36.717,64	RESSARCIDA PARCIALMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$13.840,00 (DOC.APRESENTADADIL CONTAS 2008-P.PREV.451/10)
10214-13	FUNDEB	R\$ 14.159,60	
09333-14	FUNDEB	R\$ 15.208,87	
07645-09	FUNDEB	R\$ 66.039,21	A SER RESSARCIDO A CONTA DO FUNDEB COM RECURSOS MUNICIPAIS ATÉ20/11/2010., CONF. P.PRÉVIO 451/10 (C

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$2.336.174,89, correspondente a 17,31% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado junto a defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 119), em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.343.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.010.642,44, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 252/16, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.000,00; R\$7.000,00 e R\$3.000,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, conforme dados constantes no SIGA, entretanto, não foram inseridas as informações relacionadas aos Secretários Municipais de forma integral, ficando evidente a inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentou os seguintes percentuais com relação a RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	60,18%	65,36%	65,27%
2014	61,73%	58,03%	60,78%
2015	62,93%	63,46%	60,38%
2016	62,81%	61,92%	53,44%
2017	54,92%	56,54%	59,03%
2018	60,68%	57,22%	48,57%

Ao final do ano de 2018, as despesas com pessoal totalizaram o montante de R\$12.131.547,77, equivalente a 48,57% da receita corrente líquida do período de R\$24.979.886,93, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar de nº 101/00.

Vale observar que no bojo das despesas com pessoal constam pagamentos efetivados com recursos federais no montante de R\$**987.087,00**, advindos dos programas SF (Saúde da Família); NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família); SB (Saúde Bucal); Atenção de Média e Alta Complexidade e Assistência Social, na forma estabelecida pela Instrução da TCM 003/2018.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º biestrate) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.8. Audiências Públicas

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <http://www.ibiassuce.ba.gov.br/>, na data de 18/03/2019, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2018.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 4,65 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação insuficiente, sendo recomendado ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$140.929,94 e R\$19.155,73 respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Há nos autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial,

na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito	26/09/2016	R\$ 10.000,00
02156-14	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito	01/08/2015	R\$ 500,00
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	04/03/2016	R\$ 20.000,00
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	04/03/2016	R\$ 14.400,00
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	29/04/2017	R\$ 5.000,00
02414e16	ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	29/04/2017	R\$ 14.400,00
09701-16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	10/07/2017	R\$ 500,00
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	13/08/2018	R\$ 4.000,00
47938-17	FRANCISCO ADAUTO REBOUÇAS PRATES	Prefeito	16/09/2018	R\$ 1.500,00
03648e18	FRANCISCO ADAUTO REBOUÇAS PRATES	Prefeito	06/01/2019	R\$ 4.000,00
00906-18	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	23/06/2019	R\$ 1.000,00

Constam junto a defesa DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e comprovantes bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº Doc. 121 e 164), a fim de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados ao Processo TCM 47.938/17 e 03.648e18. Outrossim, foram enviados Guias de Conhecimento de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 117), objetivando comprovar pagamentos de parcelas das multas imputadas ao Sr. Manoel Adelino Gomes Andrade, ex-Prefeito do Município, relacionada ao Processo TCM 08.387/15, devendo a SGE informar à 2ª DCE sobre os referidos fatos para análise e registros necessários.

Com relação as demais multas descritas na tabela anterior, a defesa envia processos de cobranças administrativas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 120 e 122), devendo a SGE informar à 2ª DCE para as realizações dos registros.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07505-08	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	06/03/2011	R\$ 32.955,00
07726-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	13/01/2013	R\$ 376,44
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	05/01/2014	R\$ 3.350,00
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO MUNICIPAL	26/09/2016	R\$ 154.260,84
09333-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	06/12/2014	R\$ 14.713,62
16311-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	16/05/2016	R\$ 8.505,00
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	13/08/2018	R\$ 4.875,00
09740-17	HELITON ALVES CARDOSO	EX-PREFEITO	27/03/2019	R\$ 737,98
09740-17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	EX-PREFEITO	27/03/2019	R\$ 1.200,15
09740-17	TADEU JOSE REBOUÇAS FRATES	EX-PREFEITO	27/03/2019	R\$ 7,45
00906-18	HELITON ALVES CARDOSO	EX-PREFEITO	09/06/2019	R\$ 2.519,41
00906-18	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	EX-PREFEITO	09/06/2019	R\$ 1.388,03

Foram enviados processos administrativos de cobranças dos ressarcimentos imputados aos agentes políticos listados na tabela anterior (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 120, 122, 123, 127 e 128), devendo a SGE informar à 2ª DCE para os registros necessários.

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates**, a quem se aplica, com respaldo nos incisos II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em

decorrência da desatenção as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive processos de dispensas e de inexigibilidade de licitações; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, inclusive quanto as licitações públicas, e pagamentos de subsídios aos agentes políticos do Município; inconsistências nos registros contábeis; inexpressiva arrecadação da dívida ativa; e avaliação insatisfatória acerca das divulgações necessárias a transparência no trato da Coisa Pública, em desatenção ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE para análises e registros necessários, acerca do(s): **(1)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e comprovantes bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº Doc. 121 e 164), enviados a fim de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados ao Processo TCM 47.938/17 e 03.648e18. **(2)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 117), apresentados com o objetivo de comprovar pagamentos de parcelas das multas imputadas ao Sr. Manoel Adelino Gomes Andrade, ex-Prefeito do Município, relacionada ao Processo TCM 08.387/15. **(3)** processos administrativos e judiciais relacionados as cobranças de multas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 120 e 122) e ressarcimentos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 120, 122, 123, 127 e 128), imputados aos agentes políticos do Município, descritos nas tabelas constantes nos subitens 7.1 e 7.2 deste Relatório/Voto.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** incrementar o recebimento de recursos inscritos na dívida ativa. **(3)** promover de forma eficaz a divulgação das informações relacionadas a transparência no trato da Coisa Pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. **(4)** reverter o desequilíbrio fiscal, que caso ocorra em seu último ano de mandato poderá macular o mérito das contas. **(5)** elaborar o orçamento municipal com valores que retratem a realidade econômico-financeira do Município, de modo a observar ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64.

Determine-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de regularizar a situação envolvendo a: **(1)** restituição à conta do FUNDEF/FUNDEB com recursos do próprio Município, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores, referentes aos Processos TCM 09.701-16; 07.291-00;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.214-13; 09.333-14; e 07.645/09, cujos valores constam no subitem 5.1.1 deste Relatório/Voto. **(2)** a utilização no exercício subsequente da importância de R\$27.509,90 do saldo remanescente dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício/2018, de modo a atender ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos citados recursos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional. **(3)** reinscrição na dívida ativa da importância de R\$18.821,82, decorrente de cancelamentos realizados sem apresentação de processo administrativo respaldando o procedimento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.